



PROCESSO	1000158870/2022
PROTOCOLO	1585149/2022
INTERESSADO	G. T. DE C.
ASSUNTO	AUSÊNCIA DE REGISTRO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA (RRT)
RELATOR(A)	CONS. PATRICIA LOPES SILVA

RELATÓRIO

Trata-se de processo de fiscalização, originado por meio de rotina fiscalizatória, em que se averiguou em visita na data de 10/06/2022 que o profissional, Arq. e Urb. G. T. de C., inscrito no CAU sob o nº A64862-0 e no CPF sob o nº 993.181.560-49, não efetuou o Registro de Responsabilidade Técnica de Projeto e Execução referente a construção já iniciada no endereço: VIA SEM DENOMINAÇÃO (PROLONGAMENTO DA AV. PEDRO LUIZETTO), 130, LOTEAMENTO SÃO VICENTE, BAIRRO SANTA MARTA, sem placa de identificação do responsável técnico na cidade de Passo Fundo, RS.

Após visita de fiscalização, informações obtidas junto à empresa responsável pelo loteamento, permitiram identificar o Sr. JACSON DO PRADO DA SILVA (CPF 023.246.350-62) como proprietário da obra. Foi enviada a ele, via WhatsApp, requisição de documentação de responsabilidade técnica. Em resposta, o proprietário informou ter solicitado os RRTs ao Arquiteto e Urbanista quem, segundo ele, já era responsável pelo projeto e execução da obra.

Também foi enviado na data de 01/07/2022 e-mail para secretaria de obras do município que retornou informando que não constava abertura de processo para aprovação de projeto no endereço indicado, e nenhuma Licença para Construção havia sido expedida pelo município.

No SICCAU, foram encontrados RRTs 12152142 e 12152267 referentes a Projeto e Execução Arquitetônico e de Estrutura de Concreto, elaborados em 08/07/2022, contendo datas de início dos serviços posteriores à de fiscalização, de forma não extemporânea e ainda pendentes do pagamento da taxa de emissão, portanto sem valor.

Previamente à lavratura da notificação preventiva, a parte interessada foi orientada sobre a obrigatoriedade da elaboração do referido documento, sendo enviado mensagem, via WhatsApp, ao Arquiteto requisitando que excluísse os RRTs 12152142 e 12152267 e elaborasse novos RRTs, contendo as datas verídicas de início e fim das atividades de projeto, bem como a data real de início da execução. Solicitou-se, também, que incluísse as atividades de projeto e execução de instalações elétricas e hidrossanitárias, caso fosse responsável por elas. O profissional emitiu, então, os RRTs Extemporâneos 12183051 e 12183314, referentes a projeto e execução arquitetônico, estrutura de concreto, instalações elétricas e hidrossanitárias. Entretanto, até a data de 02/08/2022, findo os prazos para regularização e de vencimento dos



boletos, as taxas de expediente não haviam sido pagas a fim de dar andamento à regularização da obra.

Sendo assim, o Agente de Fiscalização do CAU/RS efetuou, em 02/08/2022, a Notificação Preventiva (Doc. 015), intimando a parte interessada a adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para regularizar a situação ou apresentar contestação escrita.

Notificado em 02/08/2022 (Doc. 018) a parte interessada permaneceu silente.

Em razão da ausência de regularização da situação averiguada, nos termos do art. 15, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, o Agente de Fiscalização do CAU/RS lavrou, em 15/08/2022, o Auto de Infração (Doc. 019) fixando a multa no valor de 300% (trezentos por cento) do valor vigente da taxa do RRT, que corresponde a R\$ 326,07 (trezentos e vinte e seis reais e sete centavos), e intimou a parte interessada a, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento da multa aplicada e regularizar a situação averiguada, solicitando a emissão de novos RRTs extemporâneos, uma vez que já não era possível aprazar os boletos vencidos referentes às taxas de expediente dos RRTs anteriores (12183051 e 12183314), ou a apresentação de defesa à Comissão de Exercício Profissional - CEP-CAU/RS.

Intimada em 15/08/2022 (Doc. 022), a parte interessada questionou sobre como regularizar, mas não procedeu com a regularização nem com envio de defesa permanecendo silente.

O processo, então, foi submetido à CEP-CAU/RS para julgamento, com base no art. 21, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, que diz que compete a essa Comissão julgar à revelia a pessoa física ou jurídica autuada que não apresentar defesa tempestiva ao auto de infração.

É o relatório.

VOTO FUNDAMENTADO

Da análise do conjunto probatório existente nos autos, depreende-se que exerceu as atividades de Projeto arquitetônico, Projeto de estrutura de concreto, Projeto de instalações hidrossanitárias prediais, Projeto de instalações elétricas prediais de baixa tensão, Execução de obra, Execução de estrutura de concreto, Execução de instalações hidrossanitárias prediais, Execução de instalações elétricas prediais de baixa tensão, as quais estão sujeitas à emissão do respectivo Registro de Responsabilidade Técnica - RRT, conforme o disposto no art. 45 da Lei nº 12.378/2010, que segue:

Art. 45. Toda realização de trabalho de competência privativa ou de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas será objeto de Registro de Responsabilidade Técnica RRT.



Verifica-se, ainda, que o Auto de Infração foi constituído de forma regular, pois observou os requisitos previstos no art. 16 da Resolução CAU/BR nº 022/2012, e foi lavrado após o transcurso do prazo da notificação preventiva, sem que a parte interessada tenha efetivado a regularização da situação averiguada.

Por sua vez, observa-se que a multa, imposta por meio do Auto de Infração no valor de R\$ 326,07 (trezentos e vinte e seis reais e sete centavos), foi aplicada de forma correta, tendo em vista que, verificada a situação de irregularidade, foram respeitados os limites fixados no art. 35, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, conforme segue:

Art. 35. As infrações ao exercício da profissão de Arquitetura e Urbanismo nos termos definidos nesta Resolução serão punidas com multas, respeitados os seguintes limites:

(...)

IV - Arquiteto e urbanista com registro no CAU regular exercendo atividade fiscalizada sem ter feito o devido RRT;

Infrator: pessoa física;

Valor da Multa: 300% (trezentos por cento) do valor vigente da taxa do RRT;

Cabe registrar que, em 27 de março de 2023, entrou em vigor a Resolução nº 198, de 15 de dezembro de 2020, do CAU/BR, que revogou a Resolução CAU/BR nº 22/2012 e dispõe sobre a fiscalização do exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo, sobre as ações de natureza educativa, preventiva, corretiva e punitiva, sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento de processos e para aplicação de penalidades por infração à legislação vigente e dá outras providências.

O art. 81, *caput* e parágrafo único, da supracitada Resolução, estabeleceu o seguinte:

*Art. 81. As disposições processuais estabelecidas por meio desta Resolução não retroagirão e serão aplicadas imediatamente a todos os processos de infração à legislação de regência da Arquitetura e Urbanismo em curso, **respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência de atos normativos revogados.***

Parágrafo único. As disposições materiais não retroagirão, exceto quando mais benéficas ao infrator (grifo nosso)

Convém esclarecer que as disposições materiais são as que dizem respeito à infração, à multa e à prescrição, sendo as disposições processuais todas as restantes.

Salienta-se a nova definição de infração ao exercício profissional por ausência de RRT de pessoa física, que vigorará para infrações constatadas após 27/03/2023, constante do art. 39, XIV, da Resolução CAU/BR nº 198/2020:

Art. 39. São infrações ao exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo:

(...)

Ausência de RRT

XIV - exercer, com registro ativo no CAU, atividade fiscalizada pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo, sem ter efetuado o devido RRT;

Infrator: pessoa física (arquiteto e urbanista com registro ativo no CAU)



A Resolução CAU/BR nº 198/2020 estabeleceu, ainda, nova dosimetria para as multas por infração ao exercício profissional, considerando a gravidade da infração, o grau de impacto, circunstâncias agravantes e circunstâncias atenuantes.

Entretanto, as novas formas de cálculo não se aplicam às infrações por ausência de RRT, nos termos do art. 44 da Resolução CAU/BR nº 198/2020, conforme segue:

CAPÍTULO VIII - DAS INFRAÇÕES E MULTAS AO EXERCÍCIO PROFISSIONAL

(...)

Seção II - Das Multas por Infração ao Exercício Profissional

(...)

Art. 44. A forma de cálculo definida nesta Seção não se aplica para definição do valor da multa das infrações previstas nos incisos XIV e XV do art. 39, relativas à ausência de RRT, que possuem seu valor definido pelo art. 50 da Lei 12.378, de 2010.

Assim, não há nenhuma disposição material que possa retroagir para beneficiar o infrator.

É importante destacar que para a regularização da situação e a eliminação do fato gerador a parte autuada deverá elaborar os RRTs extemporâneos, com o pagamento das devidas taxas, os RRTs deverão ser analisados e aprovados pela Unidade de RRT, bem como deverá ser paga a multa do auto de infração.

Transitada em julgado a decisão, a não regularização configura a continuidade da infração, que ensejará a abertura de novo procedimento de fiscalização e emissão de nova notificação, ou a abertura de novo processo de fiscalização e lavratura direta de novo auto de infração e nova multa, caso a pessoa jurídica já tenha sido notificada por infração anterior com mesma capitulação, durante o período de até 1 (um) ano, contado a partir da data de ciência da notificação, consoante o art. 34, caput e parágrafo único, da Resolução CAU/BR nº 198/2020.

CONCLUSÃO

Deste modo, considerando que, até a presente data, não houve a regularização da situação averiguada, bem como não se efetuou o pagamento da multa aplicada, opino pela manutenção do Auto de Infração nº 1000158870/2022 e da multa aplicada pelo agente de fiscalização, com fulcro no art. 49, § 2º, inciso I, da Resolução CAU/BR nº 198/2020, em razão de que o profissional, Arq. e Urb. G. T. DE C., inscrito no CAU sob o nº A64862-0, incorreu em infração ao art. 35, inciso IV, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, por ter exercido atividades sujeitas à fiscalização do CAU, sem ter emitido os respectivos RRTs extemporâneos.



CAU/RS

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Rio Grande do Sul

Após o trânsito em julgado, caso a parte autuada não regularize a situação que deu origem ao Auto de Infração do presente processo, cientifique-se à Unidade de Fiscalização do CAU/RS, nos termos dos artigos 75 e 76 da Resolução CAU/BR nº 198/2020.

Porto Alegre – RS, 20 de novembro de 2023

PATRICIA LOPES

SILVA:01808975006

Assinado de forma digital por
PATRICIA LOPES SILVA:01808975006

Dados: 2023.12.20 14:21:37 -03'00'

PATRICIA LOPES SILVA



PROCESSO	SEI: 00176.000575/2023-15
	SICCAU: 1585149/2022
INTERESSADO	G. T. DE C.
ASSUNTO	Processo de Fiscalização nº 1000158870/2022 - AUSÊNCIA DE REGISTRO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA (RRT)

DELIBERAÇÃO Nº 209/2023 – CAURS/PLEN/CEP

A COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL - CEP-CAU/RS, reunida ordinariamente por meio de videoconferência, no dia 20 de novembro de 2023, no uso das competências que lhe confere o inciso VI do art. 95 do Regimento Interno do CAU/RS, após análise do assunto em epígrafe;

Considerando que o profissional, Arq. e Urb. G. T. DE C., inscrito no CAU sob o nº A64862-0 e no CPF sob o nº 993.181.560-49, foi autuado por não ter efetuado os Registros de Responsabilidade Técnica – RRTs extemporâneos, pertinente às atividades de Projeto e Execução;

Considerando o art. 54, *caput*, da Resolução CAU/BR nº 198/2020, que diz “a CEP-CAU/UF julgará à revelia a pessoa física ou jurídica autuada que não apresentar defesa ao auto de infração, sendo garantido amplo direito de defesa nas fases subsequentes do processo”;

Considerando o relatório e o voto fundamentado da Conselheira Relatora, pela manutenção do Auto de Infração nº 1000158870/2022 e da multa aplicada pelo agente de fiscalização, no valor de 300% (trezentos por cento) do valor vigente da taxa do RRT, que corresponde a R\$ 326,07 (trezentos e vinte e seis reais e sete centavos), com fulcro no art. 49, § 2º, inciso I, da Resolução CAU/BR nº 198/2020;

Considerando que todas as deliberações de comissão devam ser encaminhadas à Presidência do CAU/RS, para verificação e encaminhamentos, conforme Regimento Interno do CAU/RS.

DELIBERA:

1. Por aprovar, por 3 votos favoráveis e 2 ausências, o voto da relatora, conselheira Patrícia Lopes Silva, decidindo pela manutenção do Auto de Infração nº 1000158870/2022 e da multa aplicada pelo agente de fiscalização, no valor de 300% (trezentos por cento) do valor vigente da taxa do RRT, que corresponde a R\$ 326,07 (trezentos e vinte e seis reais e sete centavos), com fulcro no art. 49, § 2º, inciso I, da Resolução CAU/BR nº 198/2020, em razão de que a pessoa física autuada, G. T. DE C., inscrita no CPF sob o nº 993.181.560-49 e no CAU sob o nº A64862-0, incorreu em infração ao art. 35, inciso IV, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, por exercer atividades sujeitas à fiscalização do CAU, sem ter emitido os respectivos RRTs extemporâneos;

2. Por informar o interessado desta decisão, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para, querendo, interpor recurso ao Plenário do CAU/RS, em conformidade com o disposto nos arts. 53, *caput* e § 1º, 54, parágrafo único, e 71 da Resolução CAU/BR nº 198/2020;

3. Por indicar ao interessado que a multa resultante do auto de infração está cadastrada no seu ambiente SICCAU, para que emita o respectivo boleto e realize o pagamento;

4. Por indicar ao interessado que a regularização do fato motivador deve ser realizada por meio da elaboração dos RRTs extemporâneos, com o pagamento das devidas taxas, da análise e aprovação dos RRTs pela Unidade de RRT, bem como do pagamento da multa do auto de infração, a fim de afastar a hipótese de continuidade da infração e abertura de novo procedimento ou processo de fiscalização, com a possibilidade de nova autuação e nova multa;

5. Após o trânsito em julgado, caso a parte autuada não regularize a situação que deu origem ao Auto de Infração do presente processo, cientifique-se à Unidade de Fiscalização do CAU/RS, nos termos dos artigos 75 e 76 da Resolução CAU/BR nº 198/2020, e encaminhe-se para a Comissão de Ética para averiguar possíveis faltas ético disciplinares.

Aprovado por unanimidade dos membros presentes com **3 votos favoráveis** dos conselheiros Carlos Eduardo Mesquita Pedone, Orildes Tres e Patrícia Lopes Silva; **2 ausências** dos conselheiros Andréa Larruscahim Hamilton Ilha e Rafael Artico.

Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Porto Alegre-RS, 20 de novembro de 2023

426ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL - CEP-CAU/RS
(Videoconferência)

Folha de Votação

Função	Conselheiro	Votação			
		Sim	Não	Abst.	Ausên.
Coordenador	Carlos Eduardo Mesquita Pedone	X			
Coordenadora-Adjunta	Andréa Larruscahim Hamilton Ilha				X
Membro	Orildes Tres	X			
Membro	Rafael Artico				X
Membro	Patrícia Lopes Silva	X			

Histórico da votação:

426ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL - CEP-CAU/RS

Data: 20/11/2023

Matéria em votação: Processo de Fiscalização nº 1000158870/2022 - Protocolo nº 1585149/2022

Resultado da votação: Sim (3) Não (0) Abstencões (0) Ausências (2), Total (3)

Impedimento/suspeição: (0)

Ocorrências:

Condução dos trabalhos (coordenador/substituto legal): Carlos Eduardo Mesquita Pedone

Assessoria Técnica: Karla Ronsoni Riet



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS EDUARDO MESQUITA PEDONE, Coordenador(a)**, em 19/12/2023, às 15:41, conforme Decreto N° 10.543, de 13/11/2020, que regulamenta o art. 5° da Lei N° 14.063, de 23 de setembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no portal do SEI CAU, endereço caubr.gov.br/seicau, utilizando o código CRC **C3E95731** e informando o identificador **0123204**.

Rua Dona Laura, 320 14/15o. Andar | CEP 90430-090 - Porto Alegre/RS
www.caurs.gov.br

00176.000575/2023-15

0123204v5

Criado por [luciana.goncalves](#), versão 5 por [luciana.goncalves](#) em 12/12/2023 14:47:04.